



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\1

Processo nº. : 10880.033234/90-68
Recurso nº. : 102.696
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : GERU EDITORES GRÁFICOS E ADMINISTRADORES DE BENS
LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de outubro de 1993
Acórdão Nº. : 107-0.681

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - É de exclusiva competência do Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade de preceitos de leis editadas segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, sendo defeso aos Conselhos de Contribuintes tal procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERU EDITORES GRÁFICOS E ADMINISTRADORES DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.033234/90-68

Acórdão nº. : 107-0.681

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

Processo nº. : 10880.033234/90-68
Acórdão nº. : 107-0.681
Recurso nº. : 102.696
Recorrente : GERU EDITORES GRÁFICOS E ADMINISTRADORES DE
BENS LTDA.

RELATÓRIO

GERU EDITORES GRÁFICOS E ADMINISTRADORES DE BENS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 21/23, da decisão prolatada às fls. 15/16, da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente a Notificação de Lançamento consubstanciada às fls. 04/05.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro na Declaração de Rendimentos do exercício de 1989.

A empresa impugnou a exigência (fls. 01/03), alegando, em síntese, que a cobrança da Contribuição Social relativamente ao período-base de 1988, é inconstitucional, por violar o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação, decidindo pela manutenção da exigência fiscal cujo ementário tem a seguinte redação:

"EMENTA - Não compete à Autoridade Administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade da lei - Notificação procedente."

Processo nº. : 10880.033234/90-68

Acórdão nº. : 107-0.681

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/91 (AR fls. 18), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 20/23, protocolo de 28/08/91, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.033234/90-68
Acórdão nº. : 107-0.681

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

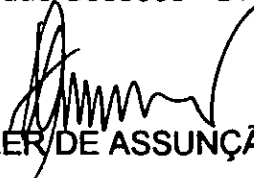
Como visto no relatório, a cobrança da Contribuição Social ora sob análise, decorre de notificação de lançamento, cujo crédito tributário foi apurado em revisão interna da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

De conformidade com o disposto na Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social relativamente ao Lucro apurado em dezembro de 1988, entendo que se trata de matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário, não sendo da competência deste Colegiado Administrativo manifestar-se acerca de inaplicabilidade de lei validamente editada pelo processo legislativo constitucionalmente previsto, relativamente aos preceitos emanados da Constituição Federal, razão por que fica afastada a possibilidade de adentrar-se no mérito da questão.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1993


DÍCLER DE ASSUNÇÃO